



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.372 - GO (2010/0144025-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DELONGA, ADEMAIS, NÃO VISUALIZADA.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, do alegado excesso de prazo no julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Sequer seria o caso de reconhecimento do excesso de ofício, vez que a ação penal *sub examine* tem tramitado regularmente, já existindo pronúncia e constatando-se que o recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa foi julgado em tempo bastante razoável, fatores que inviabilizam o reconhecimento da aventada delonga.

FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelas circunstâncias em que perpetrado, reveladores da periculosidade efetiva do agente, resta plenamente justificado o acórdão que manteve a decisão indeferitória de liberdade provisória.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a soltura clausulada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.372 - GO (2010/0144025-6)

IMPETRANTE : CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LIMA contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o *Writ* n.º 240181-87.2010.8.09.0000, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 7-3-2010, deixando, ainda, de reconhecer excesso de prazo na formação da culpa, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não haveria elementos concretos nos autos que justificassem a manutenção da segregação cautelar do paciente, ressaltando que é primário, possui bons antecedentes, endereço certo, profissão lícita e que não pretende se furtar à aplicação da lei penal.

Considera que estariam ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do CPP, destacando que, em caso de eventual condenação, o paciente provavelmente faria jus ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, de maneira que a preservação da sua custódia cautelar representaria medida mais gravosa do que aquela imposta ao final do processo, em flagrante inobservância ao princípio da homogeneidade.

Ainda, destaca que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 179 dias, sem que tenha sido designada data para o seu julgamento perante o Conselho de Sentença, circunstância que, segundo defende, reforçaria a ilegalidade da segregação antecipada do acusado.

Requeru, liminarmente, fosse determinada a expedição de alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.372 - GO (2010/0144025-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, em 7-3-2010, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do CP, narrado nos seguintes termos:

No dia 07/03/10, [...], o denunciado, utilizando-se de uma faca, com cabo de madeira e lâmina de aproximadamente 20 cm de comprimento, desferiu dois golpes contra a vítima Wesley Vitorio Silva, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte [...].

A vítima, que juntamente com alguns amigos se encontrava num bar [...], perceberam que ali próximo estava ocorrendo uma briga, e resolveram aguardar para irem embora, uma vez que o automóvel dos mesmos estava estacionado próximo ao local que ocorria a briga.

Durante a confusão, o denunciado dirigiu-se até o local onde estavam a vítima e seus amigos e disse: "Quem é o bravo aqui?" e, ato contínuo, partiu para cima da vítima, desferindo-lhe os golpes de faca, provocando as lesões que foram a causa da morte da vítima. (e-STJ fls. 17-18)

A defesa, então, requereu a liberdade provisória do paciente, tendo o Juízo da Comarca de Piracanjuba/GO indeferido o pleito.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, por meio do qual alegou-se excesso de prazo para o término da instrução criminal e, ainda, ausência de fundamentação concreta na decisão que indeferiu a soltura clausulada do paciente, tendo a ordem sido denegada, com fundamento no enunciado sumular n. 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no referente ao excesso de prazo, e na ausência de ilegalidade da decisão que negou a soltura clausulada, no tocante à aventada ausência de motivos para a custódia antecipada (e-STJ fls. 57-81).

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença (e-STJ fl. 8), verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que, no *habeas corpus* originariamente impetrado, a defesa sustentou excesso de prazo apenas no término da instrução criminal, ou seja, da primeira fase do processo - *judicium accusationis* - alegação essa que restou superada, diante da superveniência de decisão de pronúncia em desfavor do paciente, proferida no dia 15-7-2010, a teor do enunciado na Súmula n. 21 deste Superior Tribunal, o que motivou a denegação da ordem na instância originária.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU FORAGIDO. ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CUMPRIMENTO DO DECRETO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

De outro lado, a tese de excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de examinar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC n.º 95.214/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14-4-2009, DJe 1-6-2009) (grifos nossos)

Sequer seria caso de conceder-se a ordem de ofício, a fim de reconhecer o aventado excesso de prazo, uma vez que, segundo informações do Juízo singular, da pronúncia que, acolhendo pedido do órgão ministerial, remeteu o paciente a julgamento popular por suposta infração ao art. 121, § 2º, IV, do CP - homicídio qualificado pela surpresa - a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, segundo o sentenciante, ascendeu ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 13-8-2010, sendo, segundo informações obtidas junto à página eletrônica do referido Sodalício, julgado em 19-4-2011, oportunidade em que foi acolhido o reclamo defensivo para excluir a qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, para submeter o acusado a Júri pelo delito de homicídio simples, tendo a Corte impugnada, ainda, manifestado-se acerca da pretendida liberdade provisória, assim consignando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] verifica-se que o acusado permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, não havendo provas de alteração da situação fática ou da insubsistência dos motivos necessários à prisão, já que conforme bem exposto na pronúncia, a sua prisão se faz necessária como garantia da ordem pública, dada a natureza do suposto crime e de seus reflexos no seio da comunidade local.

Assim, levando-se em conta que a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 7-3-2010, que houve sentença de pronúncia em 15-7-2010 e que o recurso dela interposto pela defesa foi julgado em 19-4-2011, pode-se constatar que a ação penal *sub examine* tramitou regularmente, tendo o recurso em sentido estrito sido julgado em tempo bastante razoável, inviabilizando, desta forma, o reconhecimento da aventada delonga.

Ora, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual-penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não se vislumbra tenha ocorrido na hipótese *sub examine*.

Relativamente à alegada desnecessidade da custódia cautelar, por ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do CPP, verifica-se que o Juízo singular indeferiu a liberdade provisória ao paciente, sob os seguintes argumentos:

O crime descrito na denúncia é grave, especialmente em comunidades pequenas e pacíficas como a de Piracanjuba. Sempre defendi que o Poder Judiciário não pode assistir passivamente à violência tomar espaço na sociedade e nada fazer. Crimes como o que aqui se apura devem, sempre e sempre, terem resposta dura do Estado-Juiz. Entendo que a soltura do acusado, como bem disse o Ministério Público, concorrerá para colocar em risco a ordem pública na comunidade local.

Ademais, como já inúmeras vezes se posicionou o Tribunal de Justiça Goiano, o fato de o acusado possuir requisitos subjetivos favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não constitui empecilho para a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, desde que atendido o art. 312 do CPP. Por fim, não é de mais lembrar que existe nos autos do processo principal prova da materialidade do fato e indícios sérios da autoria. A teor do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória feito nos autos em apenso. (e-STJ fls. 27-28)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve o indeferimento da soltura clausulada do paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos, no que interessa:

No caso em apreço, verifica-se que o indeferimento da liberdade provisória foi tomada em razão de indícios de autoria e materialidade do delito e, também, como forma de resguardar a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal).

[...]

Assim, considerando que a necessidade da prisão cautelar deve ser demonstrada com apoio em fatos concretos, na hipótese, o ergástulo do paciente foi prorrogado com embasamento nos dispositivos legais, justificando-se como extremamente necessário para a garantia da ordem pública, uma vez que, solto, colocará em risco a comunidade local. Além do mais, o dirigente processual, a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar diante dos fatos objetivos emergentes dos autos, fê-lo com propriedade e acerto, na esteira do comando normativo pertinente, não se verificando nenhum desrespeito aos direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Portanto, infrações dessa natureza sempre causam intranquilidade e desassossego na população, ameaçando a paz social, e sabe-se que existe um clamor da sociedade exigindo que o Poder Judiciário restaure a sua credibilidade e imagem, afastando do seu meio pessoas que, em tese, a façam tornar insegura.

[...]

Oportuno ainda relevar que a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que o 'modus operandi', os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias presentes na espécie, são indicativo da necessidade da garantia da ordem pública e da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social. (e-STJ fls. 68-71)

Acrescente-se que, quando da decisão de pronúncia, foi mantida a custódia cautelar do paciente "pelos mesmos motivos já declinados nas fls. 148/150", tendo o juiz singular acrescentado que "se encontram nos autos [...] a materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato e os indícios da autoria" (e-STJ fl. 46), tendo a prisão sido confirmada em sede de recurso em sentido estrito, pelos fundamentos já apontados.

Da leitura das decisões impugnadas, verifica-se que a custódia cautelar do paciente, ao contrário do alegado na inicial, encontra-se bem fundamentada e mostra-se devida a sua manutenção, especialmente para garantir-se a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos criminosos que lhe são imputados, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o ilícito - consta que o réu, sem motivo aparente, desferiu dois golpes de faca contra a vítima, que se encontrava em um bar com amigos, levando-a à óbito - circunstâncias que, à toda evidência, são de molde a justificar a conclusão pela sua periculosidade efetiva e, ao que parece, pela sua ausência de equilíbrio.

Certo que consta versão da defesa de que o acusado teria agido *"involuntariamente, eis que teria sido dopado por pessoas desconhecidas, nos termos do art. 28, § 1º, do Código Penal"* (Pronúncia - fls. 43), pelo que foi pleiteada a sua absolvição sumária, tendo o pedido restado inacolhido, haja vista a existência de *"versões antagônicas nos autos"* acerca dos acontecimentos criminosos (fls. 45). Tal versão, contudo, há de ser analisada pelo Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, e não nessa via e momento processual, até porque, como asseverado na pronúncia, há duas vertentes sobre o que motivou o delito em questão.

Assim, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia preventiva imposta ao paciente, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias em que cometido o ilícito a ele atribuído, reveladores de sua periculosidade concreta, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

"PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. [...].

"I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decurso condenatório, após a devida instrução dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes do STJ).

"[...]".

"IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

"V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

"[...]".

"VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

"[...]".

"Ordem denegada" (HC n. 100.267/SE, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. Em 24-6-2008).

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – MODUS OPERANDI – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA.

"1- Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/ STJ).

"2- É bem fundamentada a decisão de prisão preventiva que demonstra a necessidade de garantia de ordem pública, aliada à existência do delito e indícios de autoria.

"3- O modus operandi do crime pode servir para a caracterização da necessidade de garantia de ordem pública, quando demonstra a gravidade concreta do crime cometido.

"4- Denegaram a ordem" (HC n. 69.493/SP, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, j. em 25-9-2007).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA ATENDIDOS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS RÉUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A prisão se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e o modus operandi da ação delituosa. "Ordem denegada" (HC n. 42.432/DF, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 14-6-2005).

Por fim, e como é cediço, os argumentos de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, mesmo que realmente se mostrassem favoráveis ao paciente, não teriam o condão, por si sós, de ensejar a soltura clausulada, quando há nos autos elementos outros que recomendam sua segregação antecipada, como ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

"1. Hipótese na qual o impetrante sustenta carência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, bem como carência de motivação válida para a manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia.

"2. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois mesmo que seja admitida a tese defensiva, no sentido de que a medida não pode ser lastreada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois o acusado não teria evadido do distrito da culpa, tendo se apresentado espontaneamente, persiste a necessidade de resguardar a ordem pública.

"3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o modus operandi do crime, que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, assim como sua periculosidade, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

"4. Inexistindo fato novo a ensejar a soltura do réu, tem-se como desnecessária, quando da pronúncia, nova fundamentação para que seja mantida a custódia de réu que já se encontrava preso durante a instrução processual, como no presente caso.

"5. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos.

"6. Ordem denegada" (HC n. 83.761/DF, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, j. em 27-9-2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144025-6

HC 181.372 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000854579 201092401814 2401818720108090000 854574720108090123

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.